

LEI Nº 3.211, DE 20 DE MARÇO DE 2024

Reconhece o cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas.

O Povo de Monte Alegre de Minas, através de seus representantes aprovou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica reconhecido o uso do cordão de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas.

§ 1º- Considera-se pessoa com deficiência oculta, para efeito desta Lei, aquela cuja deficiência, ou condição neurológica, não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente.

§ 2º- O cordão de girassol consiste numa faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis, podendo ter um crachá com informações úteis, a critério do portador ou de seus responsáveis.

Art. 2º- O uso do cordão de girassol é facultado aos indivíduos que tenham deficiências ocultas, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais.

Art. 3º- As pessoas com deficiências ocultas terão assegurados os direitos a atenção especial necessária e atendimento prioritário, fazendo uso do Cordão de Girassol, o que não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência oculta, caso seja solicitado, considerando que as deficiências ocultas são impossíveis de serem detectadas tão somente pela aparência física.

Art. 4º- Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto à identificação de pessoas com deficiências ocultas, a partir do uso do cordão de girassol, bem como aos procedimentos que possam ser adotados para atenuar as dificuldades destas pessoas.

§ 1º- Os estabelecimentos públicos e privados do Município de Monte Alegre de Minas, ficam obrigados a inserir como símbolo para a identificação da pessoa com deficiência oculta o "Cordão de Girassol", nas placas e dispositivos indicativos de atendimento prioritário.

§ 2º- Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, entende-se por estabelecimentos privados:

I-supermercados;

II-bancos;

III-farmácias;

IV-bares;

V-restaurantes;

VI- lojas em geral

§ 3º Nas placas e avisos de atendimento prioritário já existentes e afixadas, o símbolo poderá ser acrescentado na forma de adesivo capaz de atender à finalidade da presente lei.

Art.5º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS, 20 DE MARÇO DE 2.024.

Dr. Último Bitencourt de Freitas
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO
Publicado, mediante afixação por 30 dias no mural da Prefeitura Municipal e no site oficial da Prefeitura nos termos da Portaria n.º 313 de 18/11/2016 em:
21 / 03 / 2024
Nycole Q. Mota.
Matricula: 3122